

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter Dignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

**LOGOSPIRATARIA JURÍDICA E PODER EXECUTIVO NA AMAZÔNIA:
RETÓRICA AMBIENTAL, DESMANTELAMENTO INSTITUCIONAL E
ESVAZIAMENTO DO DIREITO (2019–2022)**

**LEGAL LOGOSPIRACY AND THE EXECUTIVE BRANCH IN THE AMAZON:
ENVIRONMENTAL RHETORIC, INSTITUTIONAL DISMANTLING, AND THE
EROSION OF THE LAW (2019–2022)**

**Thiago Smith De Souza
Raimundo Pereira Pontes Filho
Daniel de Souza Binda**

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno da logospirataria jurídica na Amazônia a partir do conceito original de logospirataria formulado por Raimundo Pereira Pontes Filho, constituindo o primeiro de uma série de três trabalhos dedicados ao exame de suas manifestações nos Poderes da República. Neste trabalho, o recorte recai sobre o Poder Executivo federal no período de 2019 a 2022, investigando de que modo tal fenômeno se expressa na retórica governamental, nos atos normativos e no desmantelamento institucional promovidos nesse período. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de base documental, bibliográfica e jurisprudencial, articulada à hermenêutica filosófica e ao pensamento jurídico contemporâneo. A análise demonstra que a atuação do Poder Executivo, ao tratar a Amazônia como ativo econômico e não como ecossistema social e culturalmente habitado, inverteu o sentido real dos fatos, esvaziou o logosjurídico e produziu retrocessos socioambientais de difícil reversão. Conclui-se que enfrentar a logospirataria jurídica exige a construção de uma hermenêutica comprometida com o contexto multicomplexificado da Amazônia e capaz de promover justiça substantiva.

Palavras-chave: Direito, Amazônia, Logospirataria jurídica, Poder executivo, Hermenêutica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the phenomenon of legal “logospiracy” in the Amazon based on the

substance, and produced socio-environmental setbacks that are difficult to reverse. It is concluded that confronting legal logospiracy requires the construction of a hermeneutics committed to the multifaceted context of the Amazon and capable of promoting substantive justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Amazon, Legal logospiracy, Executive branch, Hermeneutics

1 INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo da globalização, marcado pelo amplo acesso à internet, pela circulação acelerada de informações e pelo desenvolvimento de tecnologias de realidade virtual, não basta para alcançar a complexidade da realidade amazônica. Ainda que a região abrigue a maior floresta tropical do planeta (OMETTO, J. P.; GORGENS, E. B.; PEREIRA, F. R. S. et al., 2023), a maior bacia hidrográfica de água doce (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, 2019) e o rio mais extenso do mundo (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, s.d.) – além de ostentar a mais vasta biodiversidade conhecida – tais dados não autorizam concluir que se conhece, de fato, o modo de vida do povo da floresta. Fenômenos como queimadas, secas extremas, desmatamento, garimpo ilegal, grilagem de terras, biopirataria incidem diretamente sobre o cotidiano do amazônida e moldam, de maneira singular, sua experiência histórica, social e ambiental. Outro fenômeno especial, capaz de produzir tais efeitos, é a logospirataria.

O conceito de logospirataria, formulado por Raimundo Pontes Filho em sua tese *Logospirataria na Amazônia Legal* (PONTES FILHO, 2016), designa a prática que nega o *logos complexus*, cuja consequência é uma atuação espoliadora, saqueadora e destruturante, produzindo impactos que confundem, fragmentam, corrompem e frequentemente exterminam culturas, saberes, recursos e formas de vida. Essa prática, ao deslocar sentidos e categorias forjados em outros contextos, compromete, via de consequência, a construção de uma hermenêutica jurídica capaz de refletir a complexidade e a multiformidade da região.

Este artigo tem por objetivo identificar e discutir manifestações de logospirataria jurídica no âmbito do Poder Executivo federal, entre 2019 e 2022, examinando de que modo tal fenômeno se expressa na formulação de políticas públicas, nos atos normativos editados nesse período e na produção simbólica que legitimou a atuação estatal – em especial na retórica governamental sobre a Amazônia. Ao fazê-lo, pretende-se delimitar elementos teóricos e práticos que auxiliem na compreensão das consequências hermenêuticas e políticas da reprodução de discursos alheios às realidades amazônicas.

A problemática que orienta esta investigação pode ser assim formulada: em que medida a logospirataria jurídica, manifestada nas decisões, normas e discursos do Poder Executivo, dificulta a construção de uma justiça substantiva situada e comprometida com as especificidades da Amazônia? A resposta a essa questão exige não apenas mapear os mecanismos pelos quais essa prática opera, mas também refletir sobre seus efeitos na formulação de políticas públicas, na proteção de direitos e, em última instância, na própria integridade do ordenamento jurídico-ambiental brasileiro.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão documental, bibliográfica e jurisprudencial, orientada à identificação de padrões discursivos e institucionais que caracterizam a logospirataria jurídica no contexto amazônico. Ademais, não se pode olvidar que a pesquisa parte, ainda, de um raciocínio científico e dialético, num processo de análise crítica da realidade prática, sob uma perspectiva de que tudo se transforma numa interpenetração constante das contradições e da luta dos contrários (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 83).

Cumprido esclarecer, por fim, que o presente trabalho constitui o primeiro de uma série de três artigos dedicados à análise da logospirataria jurídica nas práticas dos Poderes da República na Amazônia, no período compreendido entre 2019 e 2023, sendo o presente artigo circunscrito ao recorte de 2019 a 2022. A opção por organizar a pesquisa em série justifica-se pela amplitude e pela especificidade dos objetos envolvidos: cada Poder da República manifesta a logospirataria jurídica por mecanismos próprios: o Executivo, pela retórica e pelo desmantelamento institucional; o Legislativo, pela produção normativa moralmente incoerente; o Judiciário, pela hermenêutica descolada da realidade amazônica. Uma análise que reunisse os três em um único trabalho inevitavelmente sacrificaria o aprofundamento que cada um deles exige. Por essa razão, os fundamentos filosóficos e jurídicos desenvolvidos neste artigo, que constitui, portanto, a base conceitual da série, serão retomados de forma compacta nos trabalhos subsequentes, mediante remissão a esta matriz teórica. Os artigos seguintes serão dedicados, respectivamente, ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário.

A estrutura do artigo organiza-se da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se o conceito de logospirataria e seu fundamento filosófico, situando-o no contexto em que fora idealizado por Raimundo Pontes Filho. Em seguida, conceitua-se a logospirataria jurídica, delimitando suas especificidades e seus mecanismos de reprodução. Na sequência, analisam-se suas manifestações práticas no âmbito do Poder Executivo federal, com destaque para os atos normativos e para a retórica institucional que evidenciam o deslocamento de sentidos e a inadequação hermenêutica em relação ao contexto amazônico. Por fim, nas considerações finais, busca-se retomar a problemática central e avaliar em que medida a análise empreendida contribui para a construção de uma hermenêutica jurídica crítica, autêntica, situada e comprometida com as realidades da Amazônia, abrindo, ao mesmo tempo, caminho para as análises que os artigos seguintes desta série desenvolverão em relação aos demais Poderes da República.

2 LOGOSPIRATARIA: CONCEITO E FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS

Conforme restou sinalizado quando da introdução deste trabalho, o conceito de logospirataria é formulado pelo professor e pesquisador Raimundo Pereira Pontes Filho, cuja tese (intitulada *Logospirataria na Amazônia Legal*) é produto de sua pesquisa desenvolvida em seu doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Cumpre registrar, todavia, que o referido professor e pesquisador é também um dos responsáveis intelectuais pelo desenvolvimento da logospirataria jurídica como categoria analítica aplicada ao campo do Direito, objeto central deste trabalho, o qual constitui o primeiro de uma série de três estudos dedicados à análise de suas manifestações nas práticas dos Poderes da República na Amazônia; os fundamentos filosóficos e jurídicos aqui desenvolvidos serão retomados de forma compacta nos artigos subsequentes da série, mediante remissão a esta base conceitual.

Para tanto, Pontes Filho vai buscar os fundamentos da logospirataria na Filosofia Antiga para desenvolver seu raciocínio e, em seguida, desenvolver seu conceito. É com base, portanto, no pensamento do filósofo Heráclito de Éfeso (cerca de 540 a 570 a.C.), com sua ideia de *logos complexus*, que o aludido autor funda as raízes de seus argumentos conceituais.

2.1 Fundamentos filosóficos

Partindo num percurso regressivo na história da filosofia, cumpre inicialmente destacar que o “Logos” mantém íntima relação com o “Mito” mas com este não se confunde. Pelo contrário, o *Logos* é a referência oposta ao Mito. Dos gregos aos povos nativos da Amazônia, o Mito nasce para ocupar o vazio da resposta: a criação do mundo; a vida e a morte; a chuva e a seca; o céu e as estrelas; a fartura e a escassez; os animais; a terra, o ar, a água e o fogo. Tudo precisa ter uma explicação para saciar a sede de resposta do homem desde os tempos mais primitivos. Assim caminhou a humanidade até os dias de hoje, ainda que o mito não seja mais a fonte das explicações.

Nesse sentido, aduz-se que:

[...] as mitologias servem para saciar a sede de respostas dos homens. Tentam aplacar suas angústias e inquietações, fornecendo um modelo de explicação a tudo que existiu, existe ou possa vir a ser. É uma explicação imaginativa, criativa, intuitiva, inspiracional e valorativa. Contudo, não tem compromisso com o rigor lógico, admitindo contradições, crendices e dogmas. Não prima por ser coerente nem racional. Mas floresce nas diversas culturas humanas para ordenar o mundo e converter o caos em cosmos, possibilitando a significação das diferentes experiências de vida em coletividade e sua continuidade no tempo e no espaço em que vivem. Eis o caráter universal do pensamento mítico, verificável nitidamente em todas as épocas

e lugares desde que existam comunidades, sociedades e culturas, como as que existiram e como as que ainda persistem na Amazônia (PONTES FILHO, 2016, p. 23).

Como se pode notar, é a partir do mito que a ordem vigora. Ora, se a fúria do mar está inteiramente relacionada com a ira de um deus, nada mais justo do que orar, rezar, jejuar e/ou fazer oferendas a este deus, de modo que sua ira seja aplacada e, conseqüentemente, a calmaria para uma boa navegação seja possível. Por meio do mito, portando, o caos dá lugar à ordem.

Diante desse contexto em que quase todas as explicações para as leis que regem a natureza provêm dos mitos, é possível extrair um lado positivo desse cenário, ou seja, é desse campo de contradições e narrativas fantasiosas que a filosofia ganha forças ao problematizar, questionar, debater e articular as ideias que explicam a correlação do mundo com a vida do homem e sua natureza.

No contexto histórico em que se encontrava a Grécia Antiga e que permitiu esse amadurecimento da filosofia, afirma-se que:

Na Grécia antiga ocorreram processos sociais, econômicos, políticos e culturais que a fizeram experimentar significativas mudanças, proporcionando as condições históricas para o surgimento da filosofia. As viagens marítimas, a escrita, a moeda, o calendário, a vida urbana e a polis grega expandiram as práticas do cotidiano e a visão dos gregos. E, entre o final século VII a.C. e o início do séc. VI a.C., outro modelo explicativo começou emergir. Um modelo que se distinguia da tradição mitológica, dos deuses e dos dogmas. Na realidade, mesmo que ainda existissem certos aspectos de continuidade e de vinculações com o mito, o novo padrão de compreender e ordenar a realidade não admitia explicações com base no panteão da mitologia tradicional. Pautava-se por uma nova postura diante da realidade do mundo, do homem, do universo, dos seres e das forças da natureza. Pretendia-se desvendar o universo, mas com base no pensamento e no discurso racional e lógico. A razão e seus argumentos lógicos colocavam-se como outra possibilidade frente à abordagem e à tentativa de explicação mítica. Era o alvorecer de outro tempo. Tempo de Logos (PONTES FILHO, 2016, p. 26).

Temos, portanto, o alvorecer de um novo momento: o mito, apesar de não deixar de existir, cede espaço ao argumento lógico que a filosofia proporcionará.

Nesse novo momento, são os filósofos que tentam dar explicação a tudo que se passa na natureza. Deixa-se de lado a explicação mitológica e passa-se a uma base fundamentada eminentemente na razão, no raciocínio, na lógica. Os filósofos buscam então a razão primeira, isto é, a origem de todas as coisas: o arché (*arquê*), é este o princípio fundamental de toda a *physis* (física, natureza). É essa explicação racional, lógica e fundamentada que caracteriza o *Logos*.

Assim,

O *Logos*, nesse enfoque, é a razão fundamentada, o pensamento racional e o discurso lógico, abstrato e articulado. Não admite incoerências, contradições nem atropelos súbitos ou surpresas bruscas como acontece no caso da explicação mitológica. O *Logos* é o que leva ao conhecimento racional, à compreensão lógica, ao discernimento lúcido e ao discurso fundamentado e ordenado. O *Logos* é base e o cerne do novo modelo de explicação da *physis* e da realidade existente, seja natural seja humana. Para os primeiros filósofos, a busca da *arché* somente seria válida, autêntica e considerável se procedida por via do *Logos*, o pensamento (raciocínio) e a palavra ou discurso (linguagem, verbo) racional, abstrato e lógico (PONTES FILHO, 2016, p. 27).

Podemos conceber, então, a evolução do mito ao *Logos*, nesse contexto, da seguinte forma: é por meio do *Logos* – o pensamento racional, fundamentado e ordenado – que se conhece o *arché* – o princípio fundamental de todas as coisas – que ordena a *physis* – a natureza, cuja estrutura ordenada nasceu do caos, e que agora configura o cosmo.

A partir de todo esse contexto, adentrando já na ideia de *logos heraclítico*, assevera-se que:

A unidade não brota da extinção do conflito e sim por causa dele, ou seja, por conta da luta entre os plurais na multiplicidade do real é que se produz o uno. O que faz com que seja desse modo? O que permite que a unidade aconteça em meio à tensão da luta entre múltiplos e antagônicos? Para Heráclito, a realidade estrutura-se, organiza-se, ordena-se em unidade, constitui o uno, por ação do *Logos*. O *Logos* tudo rege: o caos se converte em cosmos e a multiplicidade integra-se à unidade por via do entendimento, da reta compreensão. O *Logos* é, elucida Damião Berger, “princípio vital e inteligente do pensar e do agir humanos, dirigente de tudo e de todos, superior ao sensível e ao exterior” (1969, p.72). O *Logos* enfrenta, move-se e luta contra a mediocridade, a debilidade, a ignorância, a ambição ou cobiça obscurantista e destrutiva, dependendo sobretudo da vontade humana. O *Logos* heraclítico é a própria unidade em meio à diversidade e à guerra entre os opostos (PONTES FILHO, 2016, p. 32).

Continua o autor, contextualizando, a partir das ideias acima, o *logos complexus* da seguinte forma:

[O] *Logos* de Heráclito tem características que permitem compreendê-lo como um *Logos* capaz de dialogar e de construir com outros *logos* (discurso, razão, linguagem), com outros conhecimentos, com outras culturas, com outras formas de exercer o pensar e possibilidades de interação com a *physis* (natureza, universo). Um *Logos* potencialmente capaz de adentrar no universo amazônico sem o destruir, desestruturar, corromper, viciar nem o desorganizar, saquear, oprimir ou espoliar. É *Logos* individual e também universal que presume a diferença, a divergência e o conflito no processo de gerar síntese, ou seja, de alcançar a unidade. *Logos* passível de religar saberes fragmentados, apartados e obscurecidos, conferindo-lhes nova perspectiva, aquela tecida a partir do diálogo entre diferentes disciplinas e saberes socialmente elaborados por distintas culturas. [...] Esse *Logos*, que da tensão de opostos e da diversidade gera a unidade, oportuniza que o cosmos suplante o caos, numa perspectiva de complexidade. Por essa razão, o *Logos* heraclítico é também um *Logos complexus*, pois sua dinâmica é a da própria epistemologia da complexidade, rearticuladora de conhecimentos, religadora de saberes (PONTES FILHO, 2016, p. 37-38).

Nota-se, portanto, que o logos heraclítico apresenta-se, ainda, como *logos complexus*, permitindo a interação entre as diversas formas de saberes, neste incluído o pensamento mítico, que diversifica e estrutura comunidades, povos e as mais variadas culturas, inclusive aquelas existentes na Amazônia.

2.2 A logospirataria

Negar o *logos complexus*, isto é, a complexidade caracterizada pelas múltiplas formas de saber e culturas, cujo caos, conforme vimos, gera a própria unidade cósmica, é praticar logospirataria.

Logospirataria, portanto, é o processo por meio do qual o logos – isto é, um modo de saber, interpretar e ordenar o mundo –, sob o domínio da ambição e negação da complexidade (*logos complexus*), atua de forma espoliadora, saqueadora e desestruturante, rompendo a ordem que sustenta a *physis* e produzindo impactos que confundem, fragmentam, corrompem e frequentemente exterminam culturas, saberes, recursos e vidas (PONTES FILHO, 2016, p. 45-46).

Nas palavras do autor,

A logospirataria é uma dinâmica devoradora de culturas, de saberes, de recursos e de vidas, da qual o biopoder, o epistemicídio e a barbárie podem ser parte integrante, mas que não constituem em sua essência a realidade abarcada pela logospirataria. A logospirataria alcança o princípio, a vida, o saber, a prática, a inteligência, lidando com questões além do conhecimento, alvo maior do epistemicídio, da violência e embrutecimento, que caracterizam de modo mais frequente a barbárie, e ainda a dominação total decorrente do biopoder. A logospirataria é essencialmente a expressão do conjunto de todos esses processos atentatórios e violadores da diversidade cultural e social, inclusive na Amazônia (PONTES FILHO, 2016, p. 43).

Nesse sentido, extrai-se, por fim, que noções tradicionais de pirataria e biopirataria se tornaram insuficientes para explicar a complexidade dos problemas que ainda assolam a região amazônica.

3 LOGOSPIRATARIA JURÍDICA

Adaptando os conceitos acima ao campo do Direito, é necessário que se possa compreender, também e antes de tudo, a autonomia do Direito frente a outras dimensões das relações de poder, o logos hermenêutico jurídico e, consequentemente, a exata dimensão da

logospirataria jurídica e sua incidência em atos normativos que tem na Amazônia o fenômeno de sua materialização.

Sendo assim, é de fundamental importância analisar cada um desses elementos para a exata compreensão da logospirataria jurídica.

3.1 A autonomia do Direito

A autonomia do Direito funda sua razão de existir na íntima relação que mantém com a Democracia e com o Estado Constitucional, especialmente o constitucionalismo contemporâneo. Essa autonomia deve ser compreendida como ordem válida a partir da força normativa de um direito produzido democraticamente e que institucionaliza essas e outras dimensões com ele intercambiáveis (STRECK, 2020, p. 25).

A autonomia que o Direito requer quer dizer tão somente que ele não está subordinado a interesses políticos, econômicos ou morais. Contudo, embora autônomo, sua autonomia não significa dizer que suas fontes de produção não podem ser aquelas das quais possui uma dimensão de subsistência autônoma, como a moral (STRECK, 2020, p. 25).

Discorrendo sobre a autonomia do Direito, afirma-se que,

Metaforicamente, autonomia do Direito representa blindagem ou resistência contra os seus predadores ‘naturais’, exógenos e endógenos. [...] Qualquer alteração, supressão ou acréscimo feito fora das regras do jogo significará fragilização da autonomia do Direito. Exatamente por isso o direito terá que estar blindado. Observe-se que, ao lado dos predadores exógenos, há os endógenos, representados pelos discursos voluntaristas, pamprincipiologismos, ponderações, dualismos metodológicos, discricionarismos e coisas do gênero, todos voltados a substituir, de algum modo, o Direito posto. Na democracia, voluntarismos e discursos-posturas congêneres não contribuem para o bom funcionamento das instituições. Se os atores exógenos atuam dentro das regras institucionais, a democracia se fortalece, oxigena-se. Todavia, os predadores endógenos fragilizam diretamente o Direito, porque pretendem substituir o Direito posto, produto da cooriginalidade democrática, pelos discursos individuais, por meio de subjetivismos e meios correlatos a ‘driblar’ regras e princípios jurídicos (STRECK, 2020, p. 26).

Nesse contexto, destarte, reforça-se o caráter indissociável do Direito com o Estado Democrático: só um Direito autônomo é capaz de propagar um constitucionalismo que viabilize uma atuação democrática do Estado, significando que questões políticas e morais devem ser debatidas dentro das regras do jogo, desconsiderando qualquer conclusão que venha a se contrapor com o sistema de garantias construídos pela Constituição Federal (STRECK, 2020, p. 32).

Portanto, como nos lembra o jusfilósofo americano Ronald Dworkin (1931-2013), em sua obra *O Império do Direito*, o Direito é uma prática interpretativa comprometida com a integridade e com a justiça substantiva (DWORKIN, 2002). Para este autor, o objetivo principal do Direito é justificar a coerção estatal, fato este que só é possível se a comunidade política reconheça essa tarefa como obrigações recíprocas de cunho associativo entre seus membros, que possuem mesmo *status*, razão pela qual devem ser respeitados e considerados de forma igualitária por todos (BUSTAMANTE, 2018, p. 115). São essas obrigações associativas que fundamentam o valor político da integridade do Direito, que, por sua vez, demanda que os legisladores se esforcem para editar um conjunto de leis moralmente coerentes, e, conseqüentemente, que, na aplicação destas leis, juízes e demais cidadãos em geral, em suas interpretações, entendam o Direito de modo moralmente coerente (BUSTAMANTE, 2018, p. 116).

3.2 O logos hermenêutico e o logos apofântico

Conforme se extrai da Teoria do Direito contemporânea, embora o Direito nasça do contexto das práticas das relações humanas, o universo jurídico não pode ser reduzido a uma falsa crença na potência plena das regras jurídicas. Com isso, é inviável que o mundo fenomênico seja resumido a fato e Direito, já que ao analisar o mundo a partir dessa dicotomia, corre-se o risco de se encobrir a verdadeira dimensão do ser humano, isto é, a sua dimensão hermenêutica (STRECK, 2020, p. 219).

Quando se está analisando determinado fato na prática das relações humanas, como uma lesão corporal, por exemplo, aquele que observa não procurar analisar que determina parte do corpo de alguém está sobre a face de outro, mas sim que há uma violação à integridade física que, em princípio, é intersubjetivamente reprovável. É dessa análise que se extrai, segundo o Lenio Streck, citando Martin Heidegger, a dupla estrutura da linguagem: algo *como* apofântico e algo *como* hermenêutico (STRECK, 2020, p. 220).

Nesse sentido, segundo Streck, “[e]ssa dupla estrutura aponta para a circunstância de que a linguagem assume uma dimensão ao mesmo tempo explicativa (apofântica) e hermenêutica, apontando para o elemento interpretativo que desde sempre já trazemos conosco e que sustenta a possibilidade de qualquer discurso”. Isto é: todo discurso carrega consigo uma dimensão mostrada de forma superficial; enquanto esse mesmo discurso teve uma compreensão hermenêutica mais profunda. Em outras palavras, na hermenêutica, o dito sempre carrega o não dito (STRECK, 2020, p. 220).

Por isso, a tarefa do hermeneuta é esclarecer não aquilo que já foi mostrado pelo discurso (*logos apofântico*), mas aquilo que permanece escondido nas entrelinhas desse mesmo discurso (*logos hermenêutico*). O autor explica que:

[...] a desconsideração da dimensão hermenêutica da linguagem é o que permite que se façam raciocínios teleológicos em que o intérprete decide arbitrariamente e, em um segundo momento, procura algum dispositivo legislativo ou jurisprudencial, por exemplo, para justificar sua escolha já tomada. [...] para a hermenêutica, o primeiro nível (o apofântico) não detém plenipotenciariade, nunca consegue abarcar toda a complexidade social dentro de seus conceitos. Contrariamente, para hermenêutica a verdade não cabe em um enunciado. É possível também dizer que o *logos* hermenêutico não se esgota no *logos* apofântico (STRECK, 2020, p. 221).

Portanto, a importância de se compreender a estrutura da linguagem em sua dimensão hermenêutica nos possibilitará observar que o mundo, especialmente o mundo dos fenômenos jurídicos, não se esgota na generalidade dos conceitos, e que, nos termos da análise que se pretende no presente artigo, os discursos produzidos pelo Executivo carregam consigo discursos superficiais que, somente por meio do *logos* hermenêutico será possível compreender a dimensão da logospirataria jurídica, sobretudo aquela que tem na Amazônia o seu destino.

3.3 A logospirataria jurídica

Até aqui, podemos observar uma estrutura lógico-conceitual a que pretendemos dar à logospirataria jurídica. Nota-se a imprescindibilidade da autonomia do Direito, e, como tal, corolário de um Estado Democrático, cuja comunidade política requer um Direito em que tanto legisladores quanto aplicadores desse Direito entendam por um ordenamento jurídico moralmente coerente. Daí porque substituir um Direito posto por discursos individuais, por meio de subjetivismos que visam violar regras e princípios desse ordenamento, é fragilizar o próprio Direito.

Assim, podemos, então, conceituar a logospirataria jurídica como uma ação ou omissão deliberada que priva o *logos* jurídico, isto é, o Direito de sua dimensão efetivamente comprometida com a justiça substantiva. Ela deforma o *logos* jurídico invertendo o sentido real dos fatos, tornando ineficazes regras e princípios do ordenamento jurídico; esvazia atos normativos, de modo que se tornem sem eficácia e sem efetividade; vicia as instituições e órgãos da República; bem como enfraquece membros e servidores que representam os três poderes republicanos, além das demais instituições independentes.

Sob esse prisma, a logospirataria jurídica reduz o *logos* jurídico, isto é, o Direito a algo meramente instrumental, monodisciplinar, apartado das outras ciências e saberes, cuja

importância reside em conhecer a realidade social que o produz, tornando-o insensível aos reais problemas enfrentados pela comunidade política, que, muitas das vezes, se expressam sob distintas formas de pluralidades sociais, étnicas, culturais, políticas e econômicas.

Como consequência, a logospirataria jurídica produz inestimáveis danos e mazelas, seja no âmbito individual ou coletivo. Na medida em desvirtua o Direito, reduzindo-o a procedimentalismos escusos, acaba impactando a economia socioambientalmente responsável, a cidadania, a democracia, a liberdade, as perspectivas de desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida para todos e, enfim, a própria justiça em sua dimensão substantiva. Daí porque a consequência mais devastadora de sua prática resultar em uma ação opressiva em termos de controle social, atuando para justificar e perpetuar injustiças.

Como exemplo desse contexto, numa ação deliberada da prática da logospirataria jurídica, o discurso retórico adquire papel fundamental. Todo seu conteúdo é caracterizado por desinformação, manipulação, apelos e surtos ideológicos vazios, messianismo, autoritarismo, aversão à ciência e à filosofia, enfim, ao pensamento reflexivo, crítico e cognitivamente lúcido.

A logospirataria jurídica, deste modo, opera contra a dignidade humana, a sustentabilidade, a função social das instituições republicanas e atores dos poderes estatais, reduz, enfim, o Direito à mercadoria comprável e moldável pelos assim legitimados donos do poder estatal e suas instituições, sempre sob a retórica do agir “dentro da lei”, fazendo do Direito mera ferramenta legitimadora de dominação espoliativa e de abusos, instalando injustiças onde quer que alcance.

Nesse desiderato, portanto, analisam-se a seguir manifestações concretas da logospirataria jurídica na atuação do Poder Executivo federal entre 2019 e 2022, com ênfase nos atos normativos, nas políticas públicas e na retórica institucional que caracterizaram esse período na Amazônia.

4 A LOGOSPIRATARIA JURÍDICA COMO PRÁTICA DO PODER EXECUTIVO

A professora e chefe do Departamento de Desenvolvimento Internacional na Lodon School of Economics (LSE), Kathryn Hochstetler, analisando a atuação do governo federal no período de 2019 a 2022, afirma que poucas áreas teriam sido mais afetadas que o meio ambiente no referido período de governança. Defende que a política adotada decorre de medidas populistas de direita que caracterizaram este período. Como consequência, governos que possuem essas características são amplamente contra a burocracia e a *expertise*, elementos essenciais da política pública ambiental.

Essas duas dimensões – a retórica e o desmantelamento institucional – correspondem, respectivamente, à operação do logos apofântico e à corrosão do logosjurídico, tal como conceituados nas seções anteriores deste artigo. A retórica atua no nível do discurso superficial, apresentando a exploração como desenvolvimento; o desmantelamento institucional atua no nível profundo, esvaziando os mecanismos que o Direito criou para resistir a esse discurso. Juntos, configuram a logospirataria jurídica em sua expressão mais sistemática.

Com efeito, a autora cataloga cinco áreas em que o governo em questão concretizou políticas que afetaram substancialmente o regime jurídico de normas que disciplinam o meio ambiente brasileiro (HOCHSTETLER, 2021, p. 271), dentre as quais importa destacar a retórica usada pela presidência da República e o desmantelamento institucional.

Destacar essas duas áreas analisadas pela aludida pesquisadora são suficientes para caracterizar o que estamos chamando aqui de logospirataria jurídica como prática do Poder Executivo, já que no âmbito deste Poder, a logospirataria se manifesta na adoção de políticas públicas e atos administrativos baseados em concepções exógenas de desenvolvimento e gestão ambiental. Assim, práticas administrativas revelam uma racionalidade tecnocrática e distante, que trata a região amazônica como ativo econômico, e não como ecossistema social e culturalmente habitado, rico em biodiversidade e multisaberes locais.

Em assim sendo, no que se refere à retórica ambiental mencionada, tal característica é fruto de um movimento clássico do populismo, uma vez que ela era usada pela própria presidência da República, em que colocava os atores envolvidos diretamente na proteção ambiental como contrários ao interesse nacional, tal qual os discursos predominantes no regime militar durante as décadas de 1970 a 1980¹. Com isso, em vez de se discutir a conservação dos recursos materiais, a Amazônia e tantos outros ecossistemas brasileiros eram apresentados como verdadeiros locais de uso econômico a serem explorados (HOCHSTETLER, 2021, p. 272). Assim, a autora destaca que a retórica é um ato político importante, funcionando como prenúncio de mudanças institucionais e políticas que estariam por vir (HOCHSTETLER, 2021, p. 274).

¹ Vale recordar que foi no início da década de 1970, já no governo do general Emílio Garrastazu Médici, que foi criado o Plano de Integração Nacional (PIN), pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de julho de 1970, que destinou à colonização cem quilômetros de cada lado das estradas a serem construídas na região Norte, cujo processo se iniciou com a Transamazônica. Segundo a pesquisadora da UFRRJ, Leonilde Servolo de Medeiros, o objetivo era investir nas áreas de fronteira, habitadas por povos indígenas e posseiros, entendidos como obstáculos a serem removidos. A autora destaca, ainda, que diversos pesquisadores chamaram a atenção para o fato de que essas colônias tinham tanto função econômica, ou seja, de expandir espaços de produção, quanto política, de controle do espaço amazônico. Conclui a autora que essa política de ocupação territorial por meio de colonização teve efeitos devastadores sobre populações locais, constituídas por posseiros e povos indígenas: provocou intensas disputas por terras e uma onda inaudita de violência contra os que resistiam e lutavam por permanecer nos seus territórios de origem (MEDEIROS, 2019, 179-207).

Outra área onde a prática de logospirataria jurídica pode ser bem observada, a partir das análises feitas pela citada autora, diz respeito ao desmantelamento institucional.

A autora destaca que o chefe do Executivo Federal aproveitou bem os mecanismos de governança do regime presidencialista do qual tinha a sua disposição. Muito embora o enfraquecimento das instituições de proteção ao meio ambiente não tenha se iniciado com o governo em questão, uma vez que tanto a presidente Dilma Rousseff quanto o presidente Michel Temer fizeram concessões a políticos e empresários que exigiam retrocessos ambientais, foram as mudanças promovidas pelo presidente da República de então que concretizaram verdadeiros declínios institucionais. Ao contrário de seus predecessores, que, mesmo sofrendo barganha, mantiveram instituições e regulamentações ambientais com as mudanças promovidas no Código Florestal em 2012 (HOCHSTETLER, 2021, p. 274).

Logo ao assumir o cargo, em janeiro de 2019, o presidente da República agiu imediatamente para enfraquecer políticas de proteção ambiental. De início, ele tentou transferir as atribuições do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, liderado pela ruralista Tereza Cristina, sob alegação de que as duas instituições equilibravam a exploração e a conservação da terra e dos recursos naturais.

Ainda, por meio da Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019, o Serviço Florestal Brasileiro, que administra o Cadastro Ambiental Rural (CAR), cuja função é integrar as informações ambientais das propriedades rurais em uma base de dados que pode ser útil para controle, monitoramento, planejamento ambiental, entre outras, também passou a ter sua função exercida por meio do Ministério da Agricultura.

Anos depois, ainda é possível amargar heranças nefastas dessa medida. Como é cediço, o CAR foi criado com o objetivo de exercer o controle ambiental de todas as florestas do país, isto é, toda propriedade fora das áreas urbanas. Assim, nos termos do Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Sobre o tema, o relatório final da 3ª edição da Cartografias da violência na Amazônia, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2024, destaca que:

Estudos têm apontado como o CAR tem sido um instrumento de fraude para grilagem de terras, usado como forma de comprovação da posse da terra. Embora a legislação

vincule o cadastro ao proprietário, uma vez que essa informação é obrigatória, a função do CAR não é ser um documento de posse e sim de regularização e monitoramento de territórios. Os números indicam que 19,4% dos hectares de terras públicas não destinadas possuíam registro indevido no CAR em 2018, proporção que chegou a 28,3% em 2020, em ampla expansão. Além disso, muitos desses cadastros irregulares referem-se a propriedades maiores que 1.500 hectares, isto é, trata-se de imensas propriedades com indícios de grilagem (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 120).

Ademais, como se já não bastasse a grave situação citada acima, o relatório aponta, ainda, que o georreferenciamento do CAR permite que sejam observadas as sobreposições entre propriedades rurais e áreas de proteção ambiental, como Unidades de Conservação e Terras Indígenas, além das terras devolutas. Neste contexto, é possível observar 8.610 propriedades rurais ilegalmente sobrepostas a Terras Indígenas (TI) na Amazônia, enquanto 11.866 imóveis rurais estão sobrepostos a Unidades de Conservação (UCs) na região (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 124).

Do mesmo modo, são inúmeros os exemplos de erosão institucional dos órgãos de proteção ao meio ambiente. Dentre os mais emblemático, o governo em questão chegou a atribuir, por meio da Medida Provisória n.º 886, de 18 de junho de 2019, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a responsabilidade pela demarcação de terras indígenas e quilombolas.

A gestão dos impactos dos licenciamentos ambientais em terras indígenas e quilombolas foi enfraquecida ao ser objeto de Instrução Normativa Conjunta Funai/Ibama nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, em que havia previsão de empreendedores indígenas e não indígenas para a exploração econômica da terra.

Merece destaque, também, a restrição à participação da sociedade civil nas questões ambientais. Comprovando esse cenário, em maio de 2019, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão responsável por estabelecer normas e critérios de fiscalização e proteção ambientais sofreu cortes de 96 para 23 membros, conforme estabelecido pelo Decreto n.º 9.806², resultando na exclusão de muitos civis e membros ligados à comunidade científica. Ainda, se antes havia eleições para escolha dos representantes da sociedade civil, método de escolha usado por décadas, a escolha passou a ser por sorteio (HOCHSTETLER, 2021, p. 282).

Por oportuno, vale destacar outra Medida Provisória editada pelo então Presidente da República no mês de dezembro de 2019, que representou grave ameaça ao meio ambiente: a MP 910/2019, que ficou conhecida como “MP da Grilagem”.

² Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 623) e por unanimidade, pela inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 9.806, de 29 de maio de 2019, cujo teor alterava a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

É possível afirmar, em linhas introdutórias, que a MP 910/2019, ao tentar regularizar a questão fundiária, acaba por facilitar que terras públicas desmatadas de modo ilícito virassem propriedade daqueles que desmataram e estivessem na posse. Nesse sentido, portanto, as práticas disciplinadas pelo referido ato normativo incentivavam e legitimavam práticas de grilagem e, conseqüentemente, a degradação do meio ambiente por meio de práticas de desmatamento.

Cabe destacar, ademais, que a Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de maio de 2020, não tendo sido apreciada pelo Congresso Nacional. Entretanto, alguns congressistas não deixaram de envidar esforços para tratar da mesma matéria prevista na MP, como as proposta de projetos de lei (PL) em ambas as casas do parlamento, como os PLs 2633/20 e 510/21, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, que serão melhor analisados em artigo próprio desta série, quando do estudo sobre a logospirataria jurídica como prática do Poder Legislativo.

Sob o pretexto de regulamentar um problema que já há muito assola o brasileiro sem terra, isto é, a questão fundiária, a MP 910/2019 permitiu que terras públicas desmatadas com até 2.500 hectares (o equivalente a 2.500 campos de futebol), se tornassem, cumpridos alguns requisitos, propriedade de quem as ocupou irregularmente. Nesse sentido, entre as condições previstas, que poderiam ser prestadas por autodeclaração do ocupante, estão:

1. área com Cadastro Ambiental Rural – CAR;
2. ocupantes não seriam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;
3. ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 5 de maio de 2014;
4. praticar cultura efetiva;
5. não manter em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos; e
6. o imóvel não se encontrar sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

Cumpra observar, ainda, que atendidos tais requisitos acima elencados, para referidas áreas, o título seria concedido sem a necessidade de vistoria, o que poderia gerar a regularização de grandes áreas desmatadas ilegalmente, já que o governo não teria condições de fiscalizar se tais requisitos seriam realmente cumpridos, sobretudo aqueles relacionados com a existência de

trabalho análogo à escravidão e a prática da agricultura por parte do indivíduo que viveria e trabalharia no local.

Portanto, tendo como objeto terras públicas não destinadas, isto é, terras sem destinação específica, especialmente as áreas pertencentes à União Federal, a Amazônia Legal seria a região que mais sofreria impacto da referida medida, já que a soma de terras com essas características gira em torno de 49,8 milhões de hectares (AZEVEDO-RAMOS, MOUTINHO, ARRUDA, 2020), fato que, por si só, poderia levar, como consequência, a grilagem de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais, conforme já se demonstrou acima, quando se analisou o a relação do CAR com a sobreposição de imóveis em terras indígenas e em unidades de conservação, sendo essa consequência totalmente possível.

Por fim, a retórica acima analisada, neste ponto, se confirma. O então chefe do Executivo Federal via a Amazônia tão somente como uma região a ser explorada economicamente e, conseqüentemente, passou a praticar uma logospirataria jurídica no exercício da função típica e atípica do Poder Executivo. Não por acaso, durante um coquetel do Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça, em janeiro de 2019, o chefe do Executivo brasileiro afirmou ao democrata e ex-vice-presidente dos EUA na gestão Bill Clinton (1993–2001), Al Gore – hoje um influente ativista ambiental: *“A Amazônia não pode ser esquecida. Temos muitas riquezas. E gostaríamos muito de explorá-las junto com os EUA”*. O episódio foi amplamente divulgado pela mídia escrita (HADDAD, 2020) e televisionada (UOL, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a problemática que orientou este estudo, verifica-se que a logospirataria jurídica se manifesta, no âmbito do Poder Executivo, como uma ação ou omissão deliberada que priva o logosjurídico, isto é, o Direito de sua dimensão efetivamente comprometida com a justiça substantiva, deformando o logosjurídico e invertendo o sentido real dos fatos, tornando ineficazes regras e princípios do ordenamento jurídico, esvaziando atos normativos, de modo que se tornem sem eficácia e sem efetividade. Sob esse prisma, a logospirataria jurídica reduz o logosjurídico a algo meramente instrumental, monodisciplinar, apartado das outras ciências e saberes.

Com isso, ao final da análise empreendida, torna-se possível afirmar que a reprodução acrítica de discursos jurídicos externos à realidade da região Amazônica – materializada, no período de 2019 a 2022, em medidas provisórias, atos administrativos, reorganizações

ministeriais e na retórica governamental sobre a região – produz inestimáveis danos e mazelas, seja no âmbito individual ou coletivo. Daí porque a consequência mais devastadora de sua prática resultar em uma ação opressiva em termos de controle social, atuando para justificar e perpetuar injustiças.

Com efeito, a investigação demonstrou que a logospirataria jurídica, longe de ser fenômeno abstrato, concretiza-se na prática do Poder Executivo por meio de discursos retóricos, caracterizados por desinformação, manipulação, apelos e surtos ideológicos vazios, aversos ao pensamento reflexivo, crítico e cognitivamente lúcido – e que esses discursos não permanecem na superfície da retórica, mas se traduzem em atos normativos concretos cujos efeitos sobre a Amazônia e seus povos são de difícil reversão, mesmo quando posteriormente declarados inconstitucionais.

Como revelado ao longo deste artigo, o Poder Executivo desempenha papel inaugural na reprodução desse fenômeno, pois os resultados evidenciam que a atuação estatal, quando descolada da realidade amazônica, gera impactos graves de ordem social, econômica, cultural, ambiental e jurídica. A retórica que trata a Amazônia como ativo econômico a ser explorado, antes de ser uma posição política isolada, funciona como prenúncio e como legitimação do desmantelamento institucional que a acompanha – e é precisamente nessa articulação entre discurso e norma que a logospirataria jurídica do Executivo encontra sua expressão mais sistemática e mais devastadora.

Em síntese, a construção de um logosjurídico crítico e comprometido com as peculiaridades que o contexto multicomplexificado da Amazônia impõe, constitui não apenas uma alternativa teórica, mas uma exigência democrática, capaz de enfrentar a logospirataria jurídica, ao passo que se defenda a integridade do Direito e, sobretudo, a dignidade dos povos da Amazônia. As conclusões aqui alcançadas reafirmam que não há justiça substantiva possível sem o reconhecimento da Amazônia como horizonte normativo próprio – e abrem caminho para que os artigos seguintes desta série examinem de que modo o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, cada um a seu modo, reproduzem ou resistem a esse mesmo fenômeno.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Rio Amazonas**. Brasília: ANA, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/panorama-das-aguas/diviso-es-hidrograficas/rios-do-brasil/rio-amazonas>. Acesso em: 17 nov. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Relatório de Gestão anual 2019**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-aud/relatorio-de-gestao/relatorioanual2019_ana.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

AZEVEDO-RAMOS, Claudia; MOUTINHO, Paulo; ARRUDA, Vera Laísa da S. *et al.* **Lawless land in no man's land: the undesignated public forests in the Brazilian Amazon** [Terra sem lei em terra de ninguém: as florestas públicas não designadas na Amazônia brasileira]. *Land Use Policy*, v. 99, p. 104863, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2020.104863>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 7.830**, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 out. 2012, p. 5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7830.htm. Acesso em: 04 abr 2026.

COELHO, André; MATOS, Saulo de; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de (Org.). **Interpretando o Império do Direito**: Ensaios Críticos e Analíticos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartografias da violência na Amazônia**. Vol. 3. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/16>. Acesso em: 29 out 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HADDAD, Naief. 'A Amazônia não pode ser esquecida. E gostaríamos muito de explorá-las junto com os EUA', diz Bolsonaro a Al Gore em filme sobre Davos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/a-amazonia-nao-pode-ser-esquecida-e-gostaríamos-muito-de-explora-las-junto-com-os-eua-diz-bolsonaro-a-al-gore-em-davos.shtml>. Acesso em: 6 nov. 2025.

HOCHSTETLER, Kathryn. O meio ambiente no governo Bolsonaro. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (org.). **Governo Bolsonaro — retrocesso democrático e degradação política**. 1. ed. — 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 271-286.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. O regime empresarial militar e a questão agrária no Brasil. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). **O Brasil republicano — o tempo do regime autoritário**: ditadura militar e redemocratização: Quarta República (1964-1985). 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 179-207.

OMETTO, J. P.; GORGENS, E. B.; PEREIRA, F. R. S. et al. **A biomass map of the Brazilian Amazon from multisource remote sensing**. Scientific Data, v. 10, n. 668, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41597-023-02575-4>.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. 2016. 200f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020. (Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos).

UOL. **Davos: Bolsonaro diz a Al Gore que “gostaria muito” de ter EUA como parceiro na Amazônia**. [Vídeo]. YouTube: Canal UOL, São Paulo, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CPpH7FRFcY0>. Acesso em: 6 nov. 2025.